

Agravo: alguns pontos controvertidos.

Maria Berenice Dias
www.mbdias.com.br
www.mariaberenice.com.br
www.direitohomoafetivo.com.br

Das reformas a que foi submetido o estatuto processual, após 20 anos de sua entrada em vigor, foi o recurso de agravo o que mais profundas alterações sofreu. Na busca da agilização do procedimento, que dispunha do mais demorado tramitar, foi modificada a sede do seu juízo de interposição, possibilitando-se a duplicação dos seus efeitos. Para atingir tal desiderato, transferiu-se ao procurador da parte uma série de encargos, dentre os quais prepará-lo independentemente da feitura de cálculo e providenciar em sua tempestiva remessa ao órgão julgador.

A significativa aceleração do processamento do recurso e a imediata apreciação do pedido liminar despertou tal euforia, que todo e qualquer provimento judicial passou a ser objeto de irrisignação, levando ao desprestígio das decisões monocráticas e aumentando em muito o volume de trabalho dos tribunais. Processando-se no segundo grau de jurisdição, o agravo acaba sendo compulsado mais de uma vez pelo relator, que, primeiramente, aprecia a liminar, comunica ao juiz a decisão, intima o agravado, pede informações, determina a ouvida do agente do Ministério Público. Eventualmente responde a pedido de reconsideração ou julga o recurso interposto contra a manifestação proferida, para só depois levá-lo a julgamento. Evidentemente dobrou o trabalho no juízo *ad quem*; mas, ainda assim, é imperioso concluir que o resultado da reforma foi positivo, podendo-se dizer, sem margem de erro, que - usando-se uma linguagem moderna - o destinatário final está bem atendido.

É inquestionável que tão significativas alterações trouxeram alguns impasses, ensejando inclusive decisões díspares sobre alguns pontos, que merecem ser objeto de maior atenção.

1. Do preparo

A determinação de preparo do agravo de instrumento posta no § 1º do art. 525 do CPC não reproduz com a mesma clareza o que diz o art. 511 do mesmo estatuto quanto ao momento de sua efetivação para os recursos em geral. Pela dicção legal, a indispensabilidade do preparo, de condição de admissibilidade, passou a pressuposto à sua interposição. Porém, postura mais benevolente tem sido adotada por alguns órgãos fracionários do Tribunal gaúcho, principalmente face à dissintonia entre o horário de funcionamento da rede bancária e o término do expediente forense¹.

No entanto, há que se socorrer do princípio da preclusão consumativa, segundo o qual, protocolizado o recurso, preclui para a parte a possibilidade de prepará-lo ou de juntar documentos faltantes, descabendo possibilitar eventual complementação.

Nelson Nery Júnior lembra que a preclusão consumativa ocorre ante um ato complexo, isto é, quando mais de um ato processual deve ser praticado simultaneamente, havendo a perda da faculdade de praticá-lo. Já tendo ocorrido a oportunidade para exercer a faculdade, não pode tornar a fazer².

Majoritária a posição que sustenta essa linha argumentativa³, afinando-se com o STJ: *“Segundo dispõe o artigo 511 do CPC, com a redação da Lei nº*

1 “Processual. Se a interposição do recurso ocorrer no último dia do prazo recursal e o expediente bancário já tiver encerrado, a possibilidade de preparo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. Agravo provido.” Agr. Instrumento nº 596061770, Rel. Des. Élvio Schuch Pinto. Segunda Câmara Cível. Julgado em 13/11/96.

2 Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 3ª ed., p. 483.

3 “O recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do remédio recursal e não no seu prazo, de maneira que com a protocolização do recurso dá-se sua preclusão consumativa.” Agr. Regimental nº 597098631, Rel. Des. CELESTE VICENTE ROVANI. Primeira Câmara Cível. Julgado em 11/6/97.

8.950/94, no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção⁴.

Ainda com relação ao preparo, questiona-se sobre os efeitos do recolhimento de importância a menor, situação que tem gerado decisões dissonantes, inclusive no próprio STJ. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. já decidiu que “o preparo efetuado a tempo, mas com valor insuficiente, pode ser em atendimento a determinação da Presidência do Tribunal local”⁵. Já o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos artífices da reforma, decidiu: “O pagamento insuficiente do preparo se iguala ao seu não-pagamento, impondo-se, em igual circunstância, o reconhecimento da deserção”⁶.

O mesmo dissenso se verifica na Corte local. A Quinta Câmara Cível decide que “Não há deserção no preparo da apelação onde é recolhida importância insuficiente, pois a sanção somente se aplica a falta de preparo”⁷. A Sétima Câmara Cível, por seu turno, assim se posiciona: “O preparo efetuado a menor equivale a não-pagamento, implicando a deserção do recurso”⁸.

2. Da comunicação ao juízo de origem

Tem gerado divergência a identificação das sequelas decorrentes do inadimplemento da determinação do art. 526 do estatuto processual, que impõe ao agravante o encargo de, no prazo de três dias, juntar ao processo originário cópia e comprovante da interposição do recurso. Ainda que o dispositivo utilize o

4 REsp. nº 106.012-0 - TO. Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN. Segunda Turma. Unânime. Julgado em 10/02/98.

5 REsp. nº Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.

6 REsp. nº 0109511 - RJ. Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Quarta Turma. Unânime. Julgado em 24/06/97.

7 Ap. Cível nº 596191395 - RS. Rel. Des. ARAKEN DE ASSIS. Quinta Câmara. Unânime. Julgado em 27/3/97.

8 Agr. Instrumento nº 597229939 - RS. Rel^a. Des^a. MARIA BERENICE DIAS. Sétima Câmara Cível. Julgado em 18/02/98.

verbo requerer em seu tempo futuro, o que, em termos de técnica legislativa, significa uma imposição cogente, não atribui qualquer sanção para a hipótese de não-atendimento da determinação.

A partir de posicionamento pioneiro do magistrado e processualista Araken de Assis⁹, a Justiça gaúcha tem-se inclinado em não conhecer do recurso¹⁰, sob o fundamento de que o ônus implica um juízo desfavorável ao agravante.

*“Do contrário, realmente, a norma é inútil e sua inobservância produzirá as seguintes consequências: primeira, o órgão judiciário de primeiro grau não tomará conhecimento da interposição, exceto se o Relator solicitar informações, o que é facultativo; segunda, o agravado não terá como responder, pois desconhecerá os fundamentos da minuta e dos documentos, talvez novos, que a acompanharam”.*¹¹

Ambos os argumentos são facilmente respondíveis. Como não dispõe, o agravo, de efeito suspensivo, desacolhido o pedido de recebimento do recurso com esse efeito, despiciendo que dele tenha ciência o juízo monocrático, já que de nenhuma influência a decisão no andamento do processo. Ao depois, intimado o agravado, a ele compete inteirar-se dos termos do recurso, para respondê-lo, sem que possa alegar eventuais prejuízos pela omissão do agente.

O STJ não tem o mesmo direcionamento, assim decidindo: *“A providência do artigo 526 do CPC foi prevista no interesse do agravante, para que possa implementá-la nas hipóteses em que lhe pareça possível obter um juízo de retratação; não sendo esse o caso, está dispensado de comunicar ao Juiz da causa a interposição do recurso. Recurso especial não conhecido”.*¹²

9 “É inadmissível o agravo, pelo descumprimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, se o agravante não junta, no 1º grau, cópia da minuta e dos documentos que a acompanham (CPC, art. 526) 2. Agravo não conhecido” (Agr. Instrumento nº 597125822, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. ARAKEN DE ASSIS, DJ 31/10/97, p. 22).

10 Agr. Instrumento nºs 597122563, 597126945, 597163146, 597239409 e 597162288.

11 Agr. Instrumento nº 596208546, Rel. Des. ARAKEN DE ASSIS, Quinta Câmara Cível. Julgado em 26/11/96.

12 REsp nº 162.261-0 - RS. Rel. Min. ARI PARGENDLER. Segunda Turma. Unânime. Julgado em 31/3/98.

Também essa é a posição de Nelson Nery Júnior: *“Embora o texto da norma sugira imperatividade (“requererá”), é faculdade do agravante requerer a juntada, perante o juízo a quo, dos documentos de que fala o texto legal. Como é ônus e não obrigação, caso não providencie a juntada, o agravante terá contra si o fato de que o juízo recorrido não poderá retratar-se, modificando a decisão agravada. Não pode ser apenado pelo não conhecimento do recurso, quando não requerer a juntada dos documentos mencionados no texto comentado. Além de esse requerimento ser faculdade, a lei não prevê expressamente essa pena, de sorte que não é lícito ao intérprete criá-la”*. E conclui o tratadista: *“É ilegal, contra o sistema do Código, não conhecer-se do agravo, porque não houve a comunicação de que trata a norma comentada.”*¹³

Como fundamento derradeiro, há que se lembrar que, em sendo decisão liminar o objeto da irresignação, contra ela insurgindo-se o autor, ninguém, além dele, sofre o prejuízo da indigitada decisão. Assim, desarrazoada a postura jurisprudencial no sentido de não conhecer do recurso, nela se visualizando, tão-só, a intenção de punir o desatendimento de uma determinação legal.

3. Da apreciação liminar

Sensível o reformador do Código ao impasse que existia em decorrência do efeito único de que dispunha o agravo de instrumento e da impossibilidade de se lhe agregar efeito suspensivo. Tal situação impunha que, após sua interposição, fizesse uso o agravante do mandado de segurança a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida. Ainda que o recebimento do agravo em um só efeito não se revestisse de ilegalidade, o fundamento dessa engenhosa solução era que a própria decisão hostilizada violara a lei ao não atender à pretensão da parte, configurando, por via de consequência, afronta a direito líquido e certo do recorrente. Dito mecanismo acabou por duplicar a via impugnativa contra uma

13 Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 3ª edição, p. 770.

única manifestação decisional, transformando-se em fonte geradora de desnecessárias demandas.

Tal situação é que levou o art. 527, II, do CPC, com sua atual redação, a outorgar ao relator a possibilidade de agregar efeito suspensivo ao recurso quando visível a probabilidade da ocorrência de lesão, nas hipóteses elencadas no art. 558 do CPC. Assim, pela nova sistemática legal, quando, da decisão do juízo, possa resultar lesão grave e de difícil reparação, possível ao relator suspender seus efeitos. Indispensável, no entanto, que o pronunciamento disponha de conteúdo decisional positivo, para ensejar manifestação paralisante dos seus efeitos no juízo *ad quem*, pois inócuo o efeito suspensivo na ausência de deferimento da liminar.

Muitas vezes, porém, o recurso persegue provimento judicial substitutivo do *decisum* denegatório proferido na origem. É o que a doutrina vem chamando de **efeito suspensivo ativo**, expressão que encerra uma contradição intrínseca, pois não há como suspender o que inexistente. Em verdade, o que se busca na hipótese é, simplesmente, em sede recursal, o acolhimento do pedido indeferido no juízo monocrático.

O agravo vem sendo amplamente utilizado com tal desiderato, quer sob o fundamento de buscar-se tutela antecipada, quer invocando o poder geral de cautela, o que tem levado o segundo grau de jurisdição a reapreciar liminarmente as pretensões rejeitadas na origem. O certo é que, em não se admitindo esse alargamento do âmbito de abrangência da esfera de cognição do relator, ter-se-ia de voltar ao uso do mandado de segurança. Ainda que o agravo não seja uma ação, mas um recurso, indispensável que se encontre uma solução que realize, em sua plenitude, o princípio do duplo grau de jurisdição também quanto ao juízo liminar. Mister, pois, que se assegure um caminho por meio do qual se possa provocar a jurisdição recursal não só quando o primeiro grau tenha exarado manifestação deferitória geradora de insatisfação, mas também quando rejeite o pedido formulado na origem.

4. Do recurso contra a decisão liminar

O relator pode, liminarmente, negar seguimento ao agravo (art. 527 do CPC) nas hipóteses elencadas no art. 557 do CPC, ou seja, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou contrário à sumula do respectivo ou de superior tribunal. Inquestionavelmente baralha, o dispositivo legal, duas condições de admissibilidade com duas outras que dizem com o próprio objeto do recurso, a ensejar, de forma surpreendente, um julgamento singular do relator sobre o mérito da irresignação, ferindo toda a sistemática recursal.

Somente nesta hipótese em que é estancado *in limine* o recurso, faculta, o parágrafo único do mesmo art. 557, o uso de recurso nominado singelamente de agravo¹⁴.

Apesar de a lei determinar que o relator peça dia para o julgamento, vem-se adotando o procedimento do agravo regimental, sendo levado o recurso pelo relator à mesa julgadora, para apreciação colegiada, sem prévia inclusão na pauta.

O relator, mediante manifestação singular, pode, de outro lado, agregar ou não efeito suspensivo ao recurso, na dicção do inc. II do art. 527 do CPC. Já assente o entendimento de que igualmente é cabível buscar-se efeito suspensivo ativo, ou seja, possível o relator rever a decisão judicial denegatória do pedido e substitutivamente outra proferir.

Nessas duas hipóteses, a jurisprudência vem considerando tal manifestação como irrecorrível, sob o fundamento de que, tendo a lei, modo expresso, declinado os casos em que a decisão do relator abre a via recursal, o silêncio nos demais casos evidencia que a eles não quis outorgar possibilidade revisional, cabendo tão-só o julgamento colegiado do recurso. Além de vedado o

14 Apesar de a lei determinar que o relator peça dia para o julgamento, vem-se adotando o procedimento do agravo regimental, sendo levado o recurso pelo relator à mesa julgadora, para apreciação colegiada, sem prévia inclusão na pauta.

uso do agravo inominado do parágrafo único do art. 557 do CPC, nem de agravo regimental se pode cogitar, por não ter o legislador estadual legitimidade legiferante supletiva.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“...quando a decisão do relator limita-se a negar o efeito suspensivo ao recurso, trata-se de algo de bem menor relevo e assente em manifesto caráter de transitoriedade, desaconselhando-se a introdução de tumultuário recurso, que somente retardará o julgamento do próprio agravo de instrumento. Não por outra razão, o legislador da reforma, sempre minudente, não cuidou de prever qualquer recurso contra tal decisão. Omissão esta de caso pensado e que desautoriza estender-se o agravo regimental contra tais decisões, sob pena de lançar-se fora a brevidade procedimental que o rito do recurso propicia e, notadamente, obter-se, desde logo, a manifestação do órgão colegiado sobre o próprio recurso.”*¹⁵

5. Forma da interposição e da resposta

Transferiu a lei processual ao legislador estadual a possibilidade de gerar modalidades outras de interposição do agravo, não as restringindo exclusivamente às formas indicadas pelo § 2º do art. 525 do CPC, ou seja, ao protocolo diretamente no tribunal ou à postagem no juízo de origem. Não se tem atentado para a delegação de competência levada a efeito, nada justificando não estarem os tribunais estaduais sensíveis à atual tecnologia para admitir a interposição do recurso, por exemplo, via fac-símile ou até pela internet.

Diante da liberdade conferida nesse artigo, é possível admitir-se que também a intimação para resposta seja feita por modalidade diversa da posta no inc. III do art. 527 do CPC. Paradigmático é o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul. Como todas as Comarcas são atendidas pelo órgão de publicação oficial,

15 Agr. Instrumento nº 598002707. Rel. Des. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Câmara de Férias Cível. Julgamento: 21/01/98.

possível o uso dessa modalidade cientificatória a fim de intimar o procurador do agravado para responder.

6 . Da procuração

O legislador reformista deslocou determinadas condições de admissibilidade do recurso para considerá-las pressupostos indispensáveis ao seu recebimento. A ausência da cópia das procurações na formação do instrumento configura, segundo a doutrina, motivo para, liminarmente, negar-lhe seguimento.

É mister reconhecer a possibilidade de sua posterior juntada quando o recorrente protestar por sua apresentação. Cabível a aplicação da regra insculpida no art. 37 do estatuto processual, já que, eventualmente, se justificam as mesmas possibilidades da busca urgente da jurisdição, podendo figurar como exemplo o recurso que esgrime decisão liminar. Mas, sem expresse requerimento de juntada, está-se frente a recurso inexistente, sendo cabível a negativa de seguimento.

Com referência à procuração do agravado, mesmo estando expresse no inc. III do art. 524 do CPC que deva o agravante indicar o nome e o endereço completo dos advogados, tal requisito tem sido dispensado pelo STJ¹⁶, se instrui o recurso cópia das procurações. Inclusive há decisão daquela Corte que entende desnecessário até o endereço do advogado quando se trata de comarca na qual a intimação é feita pela imprensa .¹⁷

16 "Agravo de instrumento. Ausência dos nomes e endereços dos advogados na petição. Procurações outorgadas aos advogados constantes do recurso. Inteligência do art. 524 do CPC. Deve-se ter em mente o fim prático do processo, razão pela qual, constando do recurso, cópia das procurações outorgadas aos advogados, a falta deles na petição, não deve ser óbice à análise do mérito do mesmo (art. 524 do CPC). Recurso provido, para que se analise o mérito do agravo". - REsp nº 147.889-0 - PR. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Quinta Turma. Unânime. Julgamento: 18/11/97.

17 REsp nº 162.251-0 - SP. Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Quarta Turma. Unânime Julgamento: 05/5/98.

7. Da intimação do agravado

Determina o inc. III do art. 527 do CPC, em sua atual redação, que seja intimado o agravado, por intermédio de seu procurador, para responder ao recurso. A intimação é do agravado, mas na pessoa de seu advogado, por isso a necessidade de se indicar o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo (inc. III do art. 524 do CPC), bem como obrigatória a juntada da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (inc. I do art. 525 do CPC).

Não estando, porém, o agravado representado nos autos, descabe a intimação pessoal da parte para responder ao recurso. Se sua ausência decorre de revelia, a fluência dos prazos independe de intimação, conforme dispõe o art. 322 do CPC. De outro lado, interposto o recurso antes da citação – como, por exemplo, quando o juiz indefere pedido liminar -, não havendo procurador para intimar, igualmente não é de citar o agravado para responder ao agravo. Mister aplicar-se analogicamente a diretriz posta no art. 296 do CPC, cuja atual redação indica o procedimento recursal - que não se confunde com apelação, a qual não admite juízo de retratação - quando indeferida a petição inicial. Nessa hipótese, em não revertendo o juízo monocrático sua decisão, o recurso é imediatamente remetido ao segundo grau de jurisdição. Como a nova normatização dispensa a citação do réu para acompanhar o recurso, não se pode deixar de adotar postura similar quando o juiz profere decisão interlocutória *initio litis*, que gera o direito ao uso do agravo. Dispensada a presença do réu para responder ao recurso quando indeferida a petição inicial, conforme redação originária do dispositivo, despicienda a cientificação de quem ainda não integra a relação processual para responder ao agravo de instrumento.

8. Do julgamento

O art. 528 do CPC, ao estabelecer um prazo programático para o relator levar o recurso à apreciação do colegiado, com evidente preocupação com o princípio da celeridade, acabou gerando uma causa injustificável de retardo do julgamento. A expressão *pedirá dia para o julgamento* pressupõe a necessidade de prévia publicação de edital. Nada justifica a determinação de que tome o relator tal providência, que compete ao revisor, nos precisos termos do § 2º do art. 551 do CPC. Inexistindo revisão no agravo e descabendo sustentação oral, não há necessidade de sua editalização, como ocorre, aliás, nos embargos de declaração e no agravo regimental, em que não se publiciza o julgamento pela via editalícia. Assim, possível, mesmo ante a ordem legal, que o relator simplesmente leve o agravo à mesa, dispensando desnecessária dilação temporal para o julgamento. Tal postura, a par de agilizar em muito a apreciação do recurso, nenhum prejuízo acarreta às partes, nada podendo ser suscitado sobre a higidez da decisão.

9. Da duplicidade de recursos

Não atentou o legislador reformista em indicar uma solução para a hipótese de o provimento judicial despertar a irresignação de ambas as partes, dispondo as duas da faculdade de recorrer. O exemplo mais corrente é o da decisão que fixa liminarmente alimentos provisórios aquém do pedido pelo autor, mas, para o réu, além de suas possibilidades.

Afigura-se facilitada a solução quando ambos os recursos aportam ao mesmo relator, que, ao flagrar a duplicidade, determina a apensação e promove a

apreciação conjunta dos recursos, como já ocorreu em julgamento do qual fui relatora¹⁸.

Mais delicada se mostra a questão face à possibilidade de o prazo recursal ser diferente para as partes. Para o autor, flui da ciência da decisão, enquanto para o demandado, na hipótese figurada, inicia-se da citação, tornando possível a ocorrência de um distanciamento temporal tão significativo a ponto de haver o julgamento de um recurso antes mesmo da interposição do outro.

É de atentar, além do mais, na hipótese de o julgamento ocorrer sem o conhecimento do réu, pois eventualmente ainda não citado. Cabe questionar se possível novo julgamento sobre a mesma questão, face ao recurso da outra parte, ou se, pelo princípio do *ne bis in idem* - que impede dupla manifestação judicial sobre o mesmo fato -, é de ter-se por prejudicado o segundo recurso, solução, no entanto, que permite se questione eventual infringência ao direito de recorrer.

Mister, portanto, socorrer-se dos limites subjetivos da demanda, não se podendo alijar uma parte nem submetê-la a um julgamento do qual não participou. Faz-se imperioso, assim, o reexame da matéria, sem que se possa votar infringência à coisa julgada ou afronta ao princípio da singularidade decisional.

10. Do recurso nos incidentes processuais

Em tema de recorribilidade dos provimentos judiciais, apóia-se o estatuto processual na existência de gravame. Assim, o ato de mero expediente, denominado de despacho (art. 162, § 3º, do CPC), não desafia qualquer recurso (art. 504 do CPC). Se a manifestação apresenta algum conteúdo decisório - atingindo a esfera jurídica de alguma das partes ou eliminando eventual faculdade processual -, denomina-se decisão interlocutória (art. 162, § 2º, do CPC), sujeitando-se ao recurso de agravo (art. 522 do CPC).

18 “PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. Hostilizando ambas as partes decisão judicial por meio de recursos autônomos, impõe-se a apreciação conjunta dos agravos”. Agr. Instrumento nº 598072247, Relª. Desª MARIA BERENICE DIAS, Sétima Câmara Cível. Julgado em 24/6/98.

Para a sinalização do recurso cabível, mister identificar se a decisão é um despacho interlocutório agravável ou uma sentença (art. 162, § 1º, do CPC), ato que põe termo ao processo independente de sua potencialidade de apreciar ou não o mérito da demanda.

Quando a lei defere agravo contra decisões que não põem fim ao processo é porque, modo evidente, não quer interromper sua marcha. Diante desse panorama, assentou-se, sem maiores dificuldades, que a decisão que aprecia os incidentes processuais, por seu caráter interlocutório, desafia agravo de instrumento, ainda que tramitando em procedimento apartado.

Assim, nas exceções de incompetência relativa, impedimento e suspeição, na impugnação ao valor da causa e no incidente de remoção de inventariante restou estabelecido, modo seguro, que a palavra judicial, ainda que terminativa do procedimento, desafia agravo de instrumento, posto que inexista possibilidade suspensiva do recurso.

O fato de os incidentes tramitarem em apenso já revela a preocupação da lei em não obstaculizar a marcha da demanda. Igual raciocínio deve orientar a identificação do recurso cabível. Nada, em termos práticos ou de ordem sistemática, impede que o recurso seja veiculado nos mesmos autos do incidente, sem a necessidade de extrair-se dispendioso e desnecessário traslado, quando os autos do incidente permanecerão, certamente, parados na origem, sem qualquer utilidade.

Não há como deixar de ter como pouco prática a simplista indicação do recurso de agravo para essas hipóteses, principalmente agora em que houve a alteração do juízo de interposição. Despiciendo gerar um instrumento, para a parte manifestar sua irresignação diretamente no segundo grau, com todos os transtornos que pode causar, tanto pelos custos, quanto, eventualmente, pela distância da comarca em que tramita a demanda matriz.

Assim, mais pragmático seria facultar o uso de apelação, postura que em nada compromete a agilidade do julgamento que a lei quer imediato. Além de dispensar-se eventual - ainda que desnecessário - pedido de informações, suprimem-se despesas com o correio e o custo do traslado das peças para formar

o instrumento. Mais, tal permissão aliviaria a sobrecarga da instância recursal com o processamento do recurso, sem onerar o juízo monocrático.

Nada obsta tal solução, merecendo lembrar que, no procedimento que envolve o benefício da assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 prevê expressamente o cabimento da apelação das decisões proferidas em consequência de sua aplicação (art. 17). A natureza da manifestação judicial, nessa hipótese, em nada difere da dos demais incidentes que dispõem de tramitação apartada do processo principal.

De qualquer forma, ainda que se não queira cristalizar a solução ora preconizada, imperioso, ao menos, não considerar o manejo da apelação como erro grosseiro a ponto de não admitir o conhecimento do agravo, conforme já tem decidido esta Corte¹⁹.

19 “Processual Civil. Impugnação ao valor da causa. Decisão. Interposição de apelação. Erro grosseiro. 1. Constitui erro grosseiro, a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade, interpor apelação contra a decisão que julga o incidente de impugnação ao valor da causa (CPC. art. 261). 2. Apelação não conhecida”.